

TC 033.676/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00); CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).

Procuradores: Jorge Fonseca Guimarães Filho (OAB-CE 21.880)

Proposta: de mérito

Processo conexo: 029.420/2009 (Repr)

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (Gestão 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803).

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Sítio Ubaldinho e Sítio Barro Vermelho - Distrito de Naraniú; Sítio Santa Rosa - Distrito de Riacho Verde; Sítio Fortuna e Sítio Alves - Distrito de Ibicatu; Sítio Lagoa Seca - Distrito de Calabaça; Sítio Umari dos Costas e Sítio Chico de Cima - Distrito Sede; cada um composto de: captação, adutora, reservatório em concreto armado, rede de distribuição, poço amazonas e ligações domiciliares, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 164-178).

I. Instrução Inicial

3. Na Instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 7) foram feitas considerações quanto ao valor do débito apurado na fase interna da presente tomada de contas especial, propondo-se, inicialmente, a realização de determinação à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE e Prefeitura de Várzea Alegre/CE, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, nos seguintes termos:

3.1. Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE:

a) no prazo de trinta dias, a contar da notificação, esclareça qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), identificando o valor a ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio, destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras (a glosa deve ser monetária e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada);

b) esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios na determinação expedida no parágrafo anterior.

3.2. Prefeitura de Várzea Alegre/CE:

a) no prazo de trinta dias, a contar da notificação, restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

II. Despachos Ministro-Relator

4. No Despacho à peça 10, o Relator, E. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, determinou preliminarmente a realização de diligência à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE a fim de que aquela regional, no prazo de trinta dias, prestasse os seguintes esclarecimentos, acompanhados de cópia da correspondente documentação comprobatória:

a) quais os valores a serem glosados nas obras objeto do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), separadamente por contrato firmado para a execução dos objetos daquele instrumento, também devendo ser destacada a empresa responsável pelas obras (a indicação da glosa deve ser em termos monetários e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada, tanto no que se refere aos seus valores quanto no que tange às datas de sua realização);

b) se efetivamente houve obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), devendo, em caso afirmativo, ser incluídas as eventuais glosas técnicas atinentes a essas localidades na providência indicada no item precedente, inclusive no que tange às informações associadas à eventual contratada.

5. Ante o não atendimento da diligência realizada por meio dos Ofícios 598/2013 (peça 11) e 1093/2013 (peça 13), o titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE, no Pronunciamento à peça 15, propôs a realização da determinação à Funasa/CE com fixação de prazo para atendimento nos mesmos termos delineados na instrução inicial, tendo no entanto o E. Ministro-Relator, no Despacho à peça 17, optado pela reiteração da diligência, alertando para a possibilidade de aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 no caso do não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, sem necessidade da realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do art. 268 do RI/TCU.

5.1. Quanto à proposta de determinação à Prefeitura de Várzea Alegre/CE alusiva à restituição de eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001, entendeu o Ministro-Relator que, tendo em vista o estágio do processo na ocasião, deveria proceder-se em momento posterior.

6. Em cumprimento à referida diligência o Superintendente da Funasa/CE encaminhou cópia do Despacho 88/2013, elaborado pelo Chefe da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp, bem como do Despacho 682/2014, elaborado pelo Chefe do Serviços de Convênios da Funasa/CE (peça 20).

III. Pronunciamento da Unidade – 2ª Diretoria Técnica

7. No Pronunciamento da Unidade, à peça 22, consta a análise da documentação apresentada, concluindo com proposta de realização de citação dos responsáveis, cujo teor consideramos oportuno

referenciar por englobar o detalhamento de toda a situação examinada nos presentes autos. Destacam-se do referido Pronunciamento os seguintes registros:

8. Para a consecução do objeto, foram alocados recursos da ordem de R\$ 359.300,00 da parte da concedente, bem como R\$ 11.134,68 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 370.434,38 (peça 4, p. 5). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/1/2002 a 4/8/2003, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 3/10/2003 (peça 4, p. 1).

9. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1169-X, conta corrente 8032-2, do Brasil (peça 4, p. 8-10):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB003862	2/5/2002	179.650,00
2002OB006156	6/6/2002	179.650,00
Total		359.300,00

10. Foi inserido ainda, no plano de trabalho do convênio, o Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (Pesms), o qual consistiu na realização de sete reuniões com lideranças, três capacitações de professores, visitas domiciliares, quatro reuniões comunitárias, dez palestras e dois encontros de avaliação, sendo que a referida meta seria paga com recursos exclusivos da contrapartida municipal.

11. A prestação de contas final do convênio foi apresentada em 17/12/2003, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 144-393; e peça 2, p. 1-59):

Documento	Localização
Termo de convênio	Peça 1, p. 146-162
Plano de Trabalho Aprovado	Peça 1, p. 164-178
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 180
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 182-192
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 194-196
Conciliação bancária	Peça 1, p. 198
Extratos bancários	Peça 1, p. 202-230
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 232
Termo de aceitação definitiva das obras	Peça 1, p. 234
Recibos e Notas Fiscais	Peça 1, p. 238-354
Licitações e contratos	Peça 1, p. 356-390; e peça 2, p. 2-54

12. Após realizar vistoria *in loco* nas obras objeto do convênio, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, emitiu parecer técnico datado de 22/8/2005, no qual atesta que apenas 52% das obras foram concluídas na forma do plano de trabalho (peça 2, p. 60-128).

13. A prefeitura de Várzea Alegre/CE, já na gestão do prefeito sucessor, Sr. José Hélder Máximo de Carvalho (Gestão 2005-2008), foi notificada da irregularidade verificada pela Diesp e de outras de caráter financeiro, por meio de expediente datado de 20/9/2006 (peça 2, p. 184-188).

14. Diante da ausência de resposta por parte da prefeitura, em 3 de março de 2008, a equipe de convênios da Funasa/CE, após realizar uma reanálise da Prestação de Contas, emitiu o Parecer Financeiro 91/2008 (peça 3, p. 9-11), no qual se manifesta pela não aprovação da totalidade dos recursos repassados.

15. Instaurada a TCE, o ex-Prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, foi notificado para apresentar defesa e/ou recolher os valores impugnados (peça 3, p. 47), mas se quedou silente.

16. No primeiro Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 61-63), a Funasa/CE concluiu, em 24 de julho de 2008, pela responsabilidade do ex-Prefeito quanto ao débito apurado, que em valores atualizados, alcançava o montante de R\$ 953.106,93.

17. A SFC/CGU, por sua vez, verificando inconsistências no cálculo do débito apurado, principalmente porque não se considerou as parcelas de serviços aprovadas, restituiu os autos à Funasa para emissão de novo relatório (peça 3, p. 107-115).

18. A Equipe de Convênios da Funasa/CE emitiu novo Parecer Financeiro, de número 561/2009, datado de 27/11/2009 (peça 3, p. 131-137), no qual se ressaltou os seguintes pontos:

a) para a execução do objeto de auditoria foram realizadas seis licitações na modalidade de carta convite, conforme tabela abaixo:

Modalidade	Valor (R\$)
C. Convite 13	55.666,67
C. Convite 14	47.782,42
C. Convite 15	67.853,74
C. Convite 16	62.289,59
C. Convite 18	68.377,85
C. Convite 20	61.438,09
TOTAL	363.308,36

b) a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade da licitação, entendendo-se assim que houve irregularidade, posto que, o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

c) considerando os percentuais já executados das obras, o cálculo do novo débito restou configurado da seguinte forma:

	Recursos pactuados (R\$)	Proporção	PESMS (20%)	Recursos impugnados (48%)	Total de impugnação (Concedente e Convenente)
Concedente	359.300,00	90		172.428,88	172.428,88
Convenente	11.134,68	10	1.096,00	2.714,25	3.810,25

Rendimentos					3,60
Total	370.343,38	100	1.096,00	175.143,13	176.242,73

* R\$ 172.428,88 - Total de Impugnação dos Recursos da Concedente;

* R\$ 3.810,25 - Total de Impugnação dos Recursos da Conveniente;

* R\$ 3,60 - Rendimentos de Aplicação não devolvidos.

19. Em 18/12/2009, o ex-Prefeito, Sr. João Eufrásio Nogueira, foi novamente notificado para apresentar defesa e/ou recolher os novos valores impugnados (peça 3, p. 171), mas novamente não apresentou resposta.

20. Tomando por base o Parecer Financeiro 561/2009, o Tomador de Contas emitiu relatório complementar no qual concluiu pela responsabilidade do Ex-Prefeito pelo novo débito apurado (peça 3, p. 197-199).

21. Em 27/6/2012, a SFC/CGU emitiu novo Relatório de Auditoria, de n. 221754/2012 (peça 3, p. 229-235), no qual ratifica o débito imputado pelo Tomador de Contas.

22. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 237) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 241).

23. Na instrução inicial desta Unidade Técnica foram feitas algumas considerações quanto ao débito apurado na fase interna desta tomada de contas especial, que, por sua relevância, serão novamente apresentadas (peça 7).

24. O débito apurado teve por fundamento a não execução de parcela do objeto e, nesses casos, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as empresas contratadas para execução da obra não concluída e que receberam os recursos para sua conclusão, também devem ser responsabilizadas solidariamente com o Gestor Público.

25. Além disso, o débito deve se limitar tão somente à parcela de recursos federais impugnados, e considerando a glosa técnica dos serviços prestados por cada empresa contratada.

26. Quanto aos R\$ 3,60, relativos ao saldo de rendimentos de aplicação não devolvidos, por ser de pequena monta e por não poder ser imputado às empresas contratadas, será proposto, por ocasião do mérito, a expedição de determinação à Prefeitura de Várzea Alegre para que, no prazo de um mês, a contar da notificação, restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do convênio, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

27. A tabela abaixo mostra as empresas contratadas em cada procedimento licitatório, os valores adjudicados e as localidades onde seriam realizados os serviços de abastecimento de água (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55):

Licitação	Empresa	Valor (R\$)	Localidades
Convite 13	Conecon – Consultoria, Empreendimentos	55.666,67	Sítio Alves

	e Construção Ltda.		
Convite 14	LCL Londres Construções Civil Ltda.	47.782,42	Sítio Chico de Cima
Convite 15	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	67.853,74	Sítio Fortuna
Convite 16	P&V Construções e Engenharia Ltda.	62.289,59	Sítio Umari dos Costas
Convite 18	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	68.377,85	Sítio Ubaldinho
Convite 20	LCL Londres Construções Civil Ltda.	61.438,09	Sítio Santa Rosa
TOTAL		363.308,36	

28. Da vistoria *in loco* (peça 2, p. 60-128) realizada pela Funasa/CE, referente à execução física das obras, e que resultou no parecer técnico que impugnou 48% dos serviços, foi observado o que se segue:

28.1 Sítio Umari dos Costas

28.1.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão de difícil acesso;
- b) a casa de bombas necessita de reparos e o portão necessita de aplicação de anticorrosivo e pintura;
- c) o reservatório necessita de impermeabilização;
- d) a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada.

28.2 Sítio Barro Vermelho

28.2.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) os portões da casa de bomba necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura;
- b) a sobretampa do poço não está colocada no devido lugar;
- c) a tubulação da bomba possui vazamento e a casa de bomba necessita de reparos;
- d) não foi executada no reservatório a escada tipo marinho, a tubulação não foi instalada de maneira adequada e o registro deveria ser colocado em caixa de alvenaria; e
- e) o reservatório necessita de impermeabilização.

28.3 Sítio Chico de Cima

28.3.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) o poço de captação e a casa de bombas estão com o acesso comprometido. Não foi executada a cerca de proteção;
- b) o reservatório necessita de impermeabilização; e
- c) o reservatório e a escada necessitam de pintura;

28.4 Sítio Fortuna

28.4.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

- a) no sítio já existia um abastecimento de água, que é o que continua abastecendo a população, pois o mesmo é de boa qualidade e a própria população acha desnecessário que o novo sistema seja ligado;
- b) algumas ligações domiciliares estão sem funcionamento;
- c) o reservatório do novo sistema se encontra sem utilização; não foi executada a escada tipo marinho; e a tubulação do reservatório não foi instalada de maneira adequada;
- d) o registro foi colocado no barrilete, mas não foi executada a caixa de registro;
- e) o poço de captação e a casa de bombas foram cobertos pela enchente e as calçadas e a cerca de proteção estão destruídas;
- f) o acesso ao poço de captação está comprometido;
- g) a bomba está desligada e o piso da casa de bombas necessita de reparos;
- h) não foi executada a eletrificação do sistema;

28.5 Sítio Lagoa Seca

28.5.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

- a) na localidade de Lagoa Seca não existe abastecimento de água. Segundo o funcionário da prefeitura o abastecimento foi transferido para a lagoa dos órfãos, porém não existe pedido de modificação do plano de trabalho e seria necessário rever a quantidade de serviços;
- b) na lagoa dos órfãos, o poço de captação está com o acesso comprometido e a cerca de proteção foi destruída;
- c) a calçada da casa de bombas necessita de reparos;
- d) o reservatório necessita de impermeabilização e pintura, a tubulação não foi instalada de forma adequada e não foi colocada a escada tipo marinho.

28.6 Sítio Santa Rosa

28.6.1 O sistema está em funcionamento, mas foram observadas as seguintes pendências:

- a) a casa de bombas não está de acordo com as especificações;
- b) o poço não possui proteção sanitária;
- c) a cerca de proteção do poço de captação não obedece às especificações;
- d) o reservatório necessita de impermeabilização;
- e) a tubulação do reservatório não foi realizada de forma adequada;

28.7 Sítio Ubaldinho

28.7.1 Quanto a este sítio foram feitas as seguintes observações:

a) o Sítio Ubaldinho fica na divisa do Município de Cedro. A Prefeitura de Cedro já havia feito um sistema de abastecimento de água, que é o que está sendo utilizado pela população, haja vista que a água do poço não tem qualidade para abastecer o sistema.

b) somente as ligações domiciliares feitas pelo município de Cedro se encontram em funcionamento;

c) o reservatório está sem utilização e a tubulação do reservatório não foi executada de forma adequada;

d) o motor foi retirado em virtude das enchentes; a casa de proteção está com rachaduras e o poço não tem qualidade para abastecer o sistema;

e) a tampa do poço de captação necessita de reparos;

f) a casa de bombas necessita de reparos e limpeza geral;

g) as calçadas necessitam de recuperação;

h) o motor e o portão da casa de bombas foram retirados.

28.8 Sítio Alves

28.8.1 O sistema não está em funcionamento e foram constatadas ainda as seguintes pendências:

a) a casa de bombas está tomada pela vegetação. De acordo com o memorial descritivo "a obra deverá ser entregue perfeitamente limpa e com todos os testes realizados e em perfeito funcionamento";

b) a calçada deve ser refeita e os portões necessitam de aplicação de anticorrosivo e pintura.

c) o motor encontra-se desligado e não foi executada a base do motor. A casa de bomba precisa de reparos na alvenaria;

d) a eletrificação do sistema não foi executada;

e) as ligações domiciliares foram executadas, mas não estão em funcionamento;

f) no reservatório, não foi executada a escada tipo marinheiro; a tubulação não foi instalada de maneira adequada; e o registro deve ser colocado em caixa de alvenaria.

29. Com base nessas informações, o mesmo relatório elaborou planilha na qual estariam representadas as glosas feitas por localidade e tipo de serviço, e que, pelo menos em tese, resultariam no percentual de 48% de serviços não executados ou que não estariam beneficiando a sociedade (peça 2, p. 128).

30. Ocorre que a referida planilha não está perfeitamente clara e compreensível de modo a identificar o percentual a ser impugnado a cada empresa contratada, isso porque, para alguns serviços a planilha demonstra a diferença entre o que foi orçado e o executado em termos percentuais, a exemplo dos serviços preliminares e da captação; já em outros, demonstra a diferença por meio de valores monetários que não guardam relação com as planilhas contratadas, tornando impossível assegurar a fidedignidade dos cálculos realizados.

31. Nesse sentido, foi proposta a expedição de diligência à Funasa/CE para que esclareça qual o valor a ser glosado nas obras objeto do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), identificando o valor a

ser glosado para cada contrato firmado no âmbito do convênio, e destacando, inclusive, a empresa responsável pelas obras.

32. Outra inconsistência detectada nos autos foi a situação das obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca:

a) no Plano de Trabalho inicial apresentado constava a existência de obras nesses dois sítios (peça 1, p. 13);

b) apesar de não haver informações acerca de modificações no plano de trabalho inicialmente apresentado, no cadastro do convênio no Siafi (peça 1, p. 96-118), na definição das metas e etapas do ajuste, não consta a execução de obras nesses dois sítios;

c) quando da prestação de contas, ao apresentar o relatório de execução físico-financeira, a prefeitura não considerou esses dois sítios (peça 1, p. 182-192);

d) nas licitações e contratos firmados pela prefeitura também não constam obras nessas duas localidades (peça 1, p. 356-393; e peça 2, p. 1-55);

e) no parecer técnico da Funasa/CE que apurou a glosa de 48% dos serviços executados (peça 2, p. 60-128), é possível verificar que foram realizadas vistorias nesses dois sítios e que o percentual calculado levou em consideração supostas obras realizadas nas localidades.

33. Nesse sentido, as inconsistências verificadas podem apontar para uma série de falhas. É possível que tenha havido alteração unilateral do plano de trabalho, ou mesmo a realização de obras sem cobertura contratual. Dessa forma, foi incluído na proposta de determinação à Funasa/CE que ela esclareça se houve obras realizadas no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), se tais obras possuem cobertura contratual e, em caso positivo, inclua as eventuais glosas técnicas verificadas também nesses sítios.

34. A tabela abaixo apresenta o resumo das diligências realizadas à Funasa/CE:

Responsável	Ofício	AR	Resposta
Funasa/CE	598/2013 (peça 11)	24/4/2013 (peça 12)	Não atendeu
Funasa/CE	1093/2013 (peça 13)	8/7/2013 (peça 14)	Não atendeu
Funasa/CE	493/2014 (peça 18)	31/3/2014 (peça 19)	Peça 20

35. Dos elementos encaminhados pela Funasa/CE (peça 20):

35.1. Em resposta à diligência, o Superintendente da Funasa/CE encaminhou cópia do Despachos 88/2013, elaborado pelo Chefe da Diesp, bem como do Despacho 682/2014, elaborado pelo Chefe do Serviços de Convênios da Funasa/CE.

35.2. No despacho emitido pela área de engenharia, após a realização de nova vistoria nas obras no período de 15 a 19/7/2013, foram apresentadas as seguintes informações (peça 20, p. 418):

a) foram apresentadas planilhas detalhadas descrevendo os serviços não executados e os respectivos valores por contrato firmado e, posteriormente, resumidas na tabela abaixo:

Localidade	Contratada	Valor do contrato (R\$)	Valor recebido (R\$)	Valor dos serviços não executados (R\$)
Sítio Santa Rosa	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	61.438,09	61.438,09	27.805,81
Sítio Ubaldinho	CPP – Construtora Ponte Preta Ltda.	68.377,85	68.213,97	68.377,85
Sítio Umari dos Costas	P & V Construções e engenharia Ltda.	62.289,59	68.400,95	10.197,02
Sítio Chico de Cima	LCL – Londres Construções Civil Ltda.	47.782,42	47.027,30	16.677,86
Sítio Fortuna	Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.	67.853,74	62.791,93	26.058,88
Sítio Alves	Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construções Ltda.	55.666,67	56.920,00	10.908,46
Total				160.025,88

b) em relação aos Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca, esclareceu que se houve obras nestes sítios, estas não foram realizadas com recursos do convênio em tela. Informou que inicialmente o gestor municipal havia solicitado à Funasa recursos da ordem de R\$ 500.000,00 para a execução de 8 sistemas de abastecimento de água (peça 20, p. 22), mas como só foram empenhados recursos da ordem de R\$ 359.300,00, o município apresentou um novo plano de trabalho que beneficiava apenas seis localidades, ocasião em que as localidades de Sítio Barro Vermelho e Sítio Lagoa Seca foram excluídas do processo.

35.3. O Despacho 682/2014 do Chefe da Equipe de Convênios, por sua vez, encaminha cópia de planilhas dos valores licitados e pagos por localidade, bem como cópia de demonstrativos de débito destacando a empresa responsável por cada obra, considerando os respectivos pagamentos realizados (peça 20, p. 19-40).

36. Análise da Unidade Técnica:

36.1. Os novos documentos apresentados pela Funasa/CE esclareceram a contento as lacunas que impediam o prosseguimento dos autos:

a) os Sítios Barro Vermelho e Lagoa Seca não faziam parte do rol de localidades beneficiadas com serviços oriundos do convênio em tela; e

b) as novas informações prestadas pela Diesp permitem a quantificação e individualização por empresa do dano ao erário decorrente da inexecução parcial das obras.

36.2. Desta forma, será proposta a citação solidária do ex-Gestor Municipal com cada uma das empresas contratadas, pelos respectivos valores impugnados, devendo os débitos ser atualizados a partir dos últimos pagamentos realizados a cada empresa.

36.3. Além disso, ao débito imputado às empresas P & V Construções e engenharia Ltda. e Conecon – Consultoria, Empreendimentos e Construções Ltda. deverão ser acrescidos,

respectivamente, os valores de R\$ 6.111,36 e R\$ 1.253,33, decorrentes de serviços pagos sem cobertura contratual, uma vez que as aludidas empresas receberam valores superiores aos previstos em contrato.

36.4. No caso do débito imputado à CPP – Construtora Ponte Preta Ltda., este deve se limitar ao valor recebido efetivamente pela empresa, ou seja, R\$ 68.213,97.

36.5. Por fim, na citação dirigida ao Sr. João Eufrásio Nogueira, deverá ser ainda solicitado razões de justificativa do responsável para a não utilização nas licitações realizadas no âmbito do convênio em tela, da modalidade Tomada de Preços, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

37. Em termos conclusivos, e com base na delegação de competência conferida pela Portaria 7-GAB-MINS-ASC, de 19 de agosto de 2011, e na subdelegação na delegação de competência conferida pela Portaria Secex-CE 9, de 27/2/2013, foi determinado o seguinte encaminhamento:

I - realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);	14/6/2002	6.286,95
	5/7/2002	8.250,00
	18/7/2002	11.521,93
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01);	2/7/2002	12.161,79
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00);	2/7/2002	7.447,43
	18/7/2002	8.860,95
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90);	13/5/2002	20.700,00
	29/5/2002	8.520,00
	14/6/2002	14.000,00
	5/7/2002	8.250,00
	17/7/2002	14.840,00
	18/7/2002	1.903,97
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e LCL Londres	21/8/2002	38.918,28

Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).	11/3/2003	1.910,00
	26/3/2003	2.500,00
	27/3/2003	500,00
	28/3/2003	655,39

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa à Prefeitura de Várzea Alegre/CE por meio do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), que tinha por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água, em razão da execução parcial das obras e da realização de pagamentos sem cobertura contratual.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) do Sr. João Eufrásio Nogueira: na condição prefeito do município de Várzea Alegre (gestão 2001-2004), celebrou e geriu recursos do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803), no qual foram identificadas irregularidades graves que comprometeram a regular aplicação dos recursos do convênio.

b.2) das empresas Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66); Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01); P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00); CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04): se beneficiaram indevidamente com pagamentos por serviços não executados ou sem cobertura contratual.

c) informar ainda aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

38. As citações determinadas pelo titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE no respectivo Pronunciamento foram efetivadas conforme resumido no quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR (Peça)	Edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça			
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49)	1226/2014	28	29	-	-
Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66)	1225/2014	25	40	-	39
Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01)	1223/2014	27	32	58	-
	1486/2014	35	47	60	
	1487/2014	34	42		
P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00)	1228/2014	23	31	50	-
	1483/2014	38	45	53	
CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90)	1224/2014	26	43	55	-
	2232/2014	49	51	56	
	2233/2014	48	52		
LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil	1227/2014	24	30	59	-
	1484/2014	37	44	61	

Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04)	1485/2014	36	41		
---------------------------------	-----------	----	----	--	--

EXAME TÉCNICO

39. Os responsáveis foram regularmente citados mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme quadro sinótico constante do parágrafo 38 precedente.

I. Responsáveis revéis

40. Relativamente ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-prefeito de Várzea Alegre/CE, conquanto a atestação de recebimento não tenha sido dada pelo procurador do próprio destinatário (Jorge Fonseca Guimarães Filho - OAB/CE 21.880 - procuração à peça 5), a aposição de assinatura do recebedor no endereço indicado (peça 29) produz todos os efeitos de notificação do responsável, considerando-se entregue a comunicação processual, nos termos do art. 179, inciso II do Regimento Interno do TCU e art. 3º, inciso III c/c art. 4º da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, procedimento este acatado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir, no Processo de Mandado de Segurança 25.816-1 (Diário da Justiça, Seção I, de 4/8/2006), pela desnecessidade de intimação pessoal das deliberações do Tribunal de Contas da União.

40.1. Diante da inviabilidade de entrega dos ofícios de citação nos endereços dos responsáveis pelas empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda (CNPJ 04.077.537/0001-00), CPP – Construtora Ponte Preta Ltda (CNPJ 03.801.513/0001-90) e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda (CNPJ 04.352.314/0001-04), conforme informações constantes dos respectivos Avisos de Recebimento - ARs, e tendo o Serviço de Administração desta Secex/CE esgotado as medidas previstas no art. 6º, inciso II da Resolução TCU 170/2004, conforme certidões insertas às peças 46, 54 e 57 dos autos, procedeu-se à citação por via editalícia, nos termos previstos no art. 7º, inciso II, e 3º, inciso IV do mesmo instrumento normativo.

41. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal, nos termos da legislação vigente, garantido aos responsáveis a oportunidade da ampla defesa assegurada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 31 da Lei 8.443/1992, estes mantiveram-se silentes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do RI/TCU.

42. Em face da revelia configurada, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, considerando ainda que as informações presentes não permitem concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em questão, cumpre sejam os mencionados responsáveis condenados em débito, bem como ser a estes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

II. Alegações de defesa apresentadas pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66).

43. A seguir será exposta a síntese das alegações de defesa apresentadas (omitindo-se argumentações redundantes e transcrições textuais doutrinárias ou jurisprudenciais), com a respectiva análise.

43.1. No decorrer do ano de 2002 a empresa Ré efetivamente construiu obras de abastecimento d'água na comunidade de Fortuna, no referido município, recebendo os valores com notas fiscais e

datas declinados na inicial no montante de R\$ 62.791.93. Entretanto, prestou os serviços referentes ao contrato e entregou a obra devidamente concluída, como faz demonstrar com os documentos juntos (registros fotográficos – peça 39 – p. 7-9).

43.2. A contestante cumpriu rigorosamente com sua obrigação, prestando os serviços contratados dentro das normas e especificações técnicas apresentadas, daí porque não tem qualquer responsabilidade ou envolvimento com supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor ou outras empresas, referentes ao convênio citado na presente tomada de contas, não se havendo o contestante com culpa ou dolo.

43.3. Deve ser considerada ilícita a conduta do agente público (conduta de má-fé), com a pura intenção de causar lesão ao erário com a obtenção de alguma vantagem. O objetivo de causar prejuízo ou tentar causar dano ao erário deverá estar inequivocamente caracterizado, o que não se encontra configurado no caso vertente.

43.4. A boa-fé retira o ato de improbidade administrativa, tendo em vista que a lei alcança o administrador desonesto, mas não o inábil (STJ. Rel. Min. Garcia Vieira. RESP 2I3994-0/MG. 1ª T. DJ de 27/09/1999). Sem tipicidade da conduta do agente público haverá infringência ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

43.5. Em nenhum momento resta configurado ter a empresa Gesa se beneficiado ou agido com desonestidade, vindo a causar prejuízos ao erário público, haja vista que não tinha qualquer conhecimento com o ex-gestor, ou qualquer envolvimento com as outras empresas, pois foi escolhida em concorrência lícita e cumpriu a função que lhe cabia.

43.6. Se porventura, posteriormente, ocorreram enchentes no local danificando as obras realizadas, como constatado pelo órgão inspetor, não cabe qualquer responsabilidade à empresa que ora se defende, posto que gerados por catástrofe natural. Todos os itens do projeto contratado foram devidamente realizados pela empresa defendente, não cabendo a esta, portanto, qualquer responsabilidade.

III. Análise

44. Consoante registrado na instrução inicial (parágrafo 32 – peça 7 – p. 7-8), os pagamentos realizados à empresa contratada constam nos Relatórios de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 194-196), extratos bancários (peça 1, p. 198-230) e notas fiscais. Os pagamentos realizados à empresa Gesa – Const. Inst. Elétrica Ltda decorrentes de obras executadas no Sítio Fortuna foram os seguintes:

Nota Fiscal	Cheque	Data	Valor (R\$)
0256	850004	13/5/2002	20.500,00
0257	850008	29/5/2002	8.520,00
0258	850014	14/6/2002	14.000,00
0261	850019	5/7/2002	8.250,00
0267	850041	18/7/2002	11.521,93
Total de pagamentos			62.791,93

45. O Despacho e o Relatório de Visita Técnica encaminhados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/CE (peça 20, p. 4-18) em atendimento à diligência expedida por este Tribunal por meio do Ofício 598/2013-TCU/Secex-CE, trazem as seguintes informações:

III.1. Despacho de 25/6/2013 (peça 20, p. 4 e 8-9):

46. Foram realizadas no período de 15 a 19/7/2013 visitas às localidades beneficiadas e procedida análise das documentações contidas nos processos 25140.001370/2001-80, 25140.001369/20011-55 e 25140.003067/2008-98 referentes ao Convênio N° 3272/2001, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre.

46.1. Foram apresentadas as planilhas com os valores dos serviços, segundo a analista, considerados como não executados ou executados em desacordo com o projeto, ou ainda, que não estariam beneficiando a sociedade, separadas por localidade com a indicação das empresas responsáveis pela execução:

Sítio Fortuna						
Construtora: Gesa Construções e Instalações Elétricas Ltda.						
Carta Convite 15/2002						
Item	Descrição	Un.	Quant. Prevista	Quant. Executada	Preço Contrato (R\$)	Total não Executado (R\$)
1.0	serviços preliminares					
1.2	placa alusiva à obra	m ²	18,00	0,00	43,45	782,10
2.0	captação					
2.1	Conj. eletrobomba trifásica submersível, pot. instalada de 1,0 hp, vazão de 1,89 m ³ /h; hm = 56,24 m	un	2,00	1,00	1.785,60	1.785,60
2.2	quadro de comando c/ abrigo (54 x 54 cm) e poste	un	1,00	0,00	1.190,40	1.190,40
2.3	ramal de rede elétrica de alta tensão, com postes	m	200,00	0,00	17,56	3.512,00
2.4	subestação aérea 15 Kva c/ quadro med./aterr	un	1,00	0,00	4.128,70	4.128,70
6.0	ligações domiciliares					
6.2.1	colar de tomada pvc c/ trava e saída rosc.	un	62,00	0,00	2,88	178,56
6.2.3	kit cavalete dn = 3/4"	un	62,00	0,00	21,82	1.352,84
6.2.5	adaptador p/ polietileno	un	124,00	0,00	2,18	270,32
7.0	poço amazonas					
7.1	escavação manual em s.q.n. exceto rocha ate 1,50 m	m ³	13,62	0,00	6,31	85,94

7.2	escavação manual em s.q.n exceto rocha de 1,51 a 3,00 m	m ³	13,62	0,00	8,33	113,45
7.3	escavação manual em s.q.n exceto rocha de 3,01 a 4,50 m	m ³	13,62	0,00	9,76	132,93
7.4	escavação manual em s.q.n exceto rocha de 4,51 a 6,00 m	m ³	13,62	0,00	11,43	155,68
7.5	escavação manual em s.q.n exceto rocha acima de 6,00 m	m ³	90,80	0,00	32,55	2.955,54
7.6	esgotamento com conj. motor- bomba de 20 m ³ /h, h = 10 mca	h	280,00	0,00	2,32	649,60
7.7	escoramento contínuo com forma de madeira	m ²	85,44	0,00	3,84	328,09
7.8	expurgo mat. escavado	m ³	145,28	0,00	7,30	1.060,54
7.9	concreto armado em estrutura	m ³	7,45	0,00	615,04	4.582,05
7.10	alvenaria em tij. furado 10x20x20 cm, esp = 10 cm	m ²	17,59	0,00	12,09	212,66
7.11	alvenaria em tij. furado 10x20x20 cm, esp = 20 cm	m ²	46,98	0,00	19,70	925,51
7.12	chapisco comum, arg, cimento e areia, traco 1:3	m ²	101,13	0,00	1,68	169,90
7.13	Revestimento impermeabilizado sobre alvenaria	m ²	80,40	0,00	10,57	849,83
7.14	aquisição, transp, e colocação de cascalho p/ filtro	m ³	6,00	0,00	16,20	97,20
7.15	escada metálica tipo marinho, ferro 3/4"	m	6,00	0,00	30,23	241,84
8.0	serviços complementares					
8.1	limpeza final da obra	un	1,00	0,00	297,60	297,60
	TOTAL					26.058,88

III.2. Relatório de Visita Técnica (peça 20, p. 15-16):

47. Sítio Fortuna - o Sistema encontrava-se em funcionamento, destacando o seguinte:

47.1. A operação é feita precariamente por representante da comunidade; não possui organização definida e não conta com o apoio da Prefeitura.

47.2. Segundo o Sr. Cícero Cordeiro de Oliveira, operador do sistema, atualmente são atendidos aproximadamente 47 domicílios, bem abaixo dos 62 inicialmente instalados. Isto ocorreu pela

precariedade da captação e pela falta de organização existente. Alguns moradores implantaram o próprio sistema;

47.3. Segundo relato do operador, o poço não possui vazão suficiente e a água é injetada diretamente na rede de distribuição. Não passa pelo Reservatório elevado;

47.4. Não possui nenhum sistema de desinfecção de água. A água captada no poço é distribuída para a comunidade sem nenhum tratamento e nunca foi feita análise da água;

47.5. O projeto inicial não previu a colocação de hidrômetros, o que contribui para a má distribuição da água, prejudicando as casas mais distantes e em cotas mais elevadas.

48. Depreende-se, dos elementos trazidos pelo setor técnico da entidade repassadora, que os recursos recebidos pela empresa executora não são condizentes com os serviços efetivamente executados, restando apurado um total de R\$ 26.058,88 correspondente ao total dos itens pagos e não fornecidos à entidade contratante, caracterizando a ocorrência de débito.

49. Ante tais elementos, e considerando que as argumentações apresentadas não rebatem diretamente as conclusões consignadas pelo repassador dos recursos, limitando-se apenas a afirmar, sem poder de convencimento e sem documentação comprobatória suficiente, que a empresa contratada teria executado de forma plena os serviços, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa.

50. Por fim, com relação à ocorrência aludida no parágrafo 36.5 da presente instrução, considera-se pertinente que, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE quanto à não utilização, nas licitações realizadas no âmbito do Convênio 3272/2011 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da modalidade Tomada de Preços, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, é de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços, conforme determina o art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51. Como proposta de benefícios potenciais advindos do exame da presente tomada de contas especial pode-se destacar, adotando-se os parâmetros constantes no item 42 das 'Orientações para Benefícios do Controle' aprovadas pela Portaria Segecex 10, de 30 de março de 2012, os seguintes:

51.1. Débito imputado pelo Tribunal;

51.2. Sanção aplicada pelo Tribunal (multa – art. 57 da Lei 8.443/1992);

51.3. Correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), e as empresas Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda (CNPJ 04.846.525/0001-01), P & V Construções Ltda (CNPJ 04.077.537/0001-00), CPP – Construtora Ponte Preta Ltda (CNPJ 03.801.513/0001-90) e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda (CNPJ 04.352.314/0001-04), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda (CNPJ 02.246.696/0001-66);

III - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), condenando-o, solidariamente com as empresas abaixo relacionadas, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito ao cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários	Data	Valor original (R\$)
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Gesa Construções e Instalações Elétrica Ltda. (CNPJ 02.246.696/0001-66);	14/6/2002	6.286,95
	5/7/2002	8.250,00
	18/7/2002	11.521,93
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e Conecon Consultoria Empreendimentos e Construção Ltda. (CNPJ 04.846.525/0001-01);	2/7/2002	12.161,79
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e P & V Construções Ltda. (CNPJ 04.077.537/0001-00);	2/7/2002	7.447,43
	18/7/2002	8.860,95
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e CPP – Construtora Ponte Preta Ltda. (CNPJ 03.801.513/0001-90);	13/5/2002	20.700,00
	29/5/2002	8.520,00
	14/6/2002	14.000,00
	5/7/2002	8.250,00
	17/7/2002	14.840,00
João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49); e LCL Londres Comércio de Máquinas e Construções Civil Ltda. (CNPJ 04.352.314/0001-04).	18/7/2002	1.903,97
	21/8/2002	38.918,28
	11/3/2003	1.910,00
	26/3/2003	2.500,00
	27/3/2003	500,00
	28/3/2003	655,39

IV – aplicar aos responsáveis acima identificados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens III e IV precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

VI - autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VII - com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE quanto à não utilização, nas licitações realizadas no âmbito do Convênio 3272/2011 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, da modalidade Tomada de Preços, em desconformidade com o disposto no art. 23, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993, uma vez que a pluralidade de licitações, embora acarretando redução do objeto licitado, não pode conduzir à modificação da modalidade da licitação, posto que o valor total do convênio pactuado para obras civis, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Funasa, foi de R\$ 370.434,68, o que ensejaria que as licitações fossem realizadas na modalidade Tomada de Preços.

VIII - Recomendar ao Município de Várzea Alegre/CE que restitua eventual saldo de recursos ainda existente na conta específica do Convênio 3272/2001 (Siafi 436803) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, bem como nas contas de aplicação financeira, encaminhando as evidências das providências tomadas a esta Corte, inclusive, com o comprovante de encerramento das contas.

IX - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Fortaleza-CE, em 5/5/2015

(Assinado Eletronicamente)

João Edísio C. Studart Gurgel

AUFC – mat. 896-6